

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 13629.000367/96-11.
Recurso n.º : 118.793
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – EX.: 1996
Recorrente : CAÍPA COMERCIAL E AGRÍCOLA IPATINGA LTDA.
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 1999.
Acórdão n.º : 105-13.022

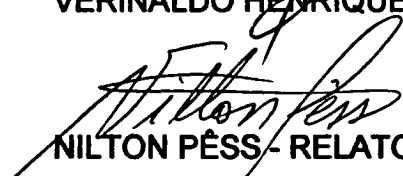
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA. - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável, no que couber, ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CAÍPA COMERCIAL E AGRÍCOLA IPATINGA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz (Ac. n.º 105-12.832, de 08/06/99), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, que dava provimento.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


NILTON PÊSS - RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: **JOSÉ CARLOS PASSUELLO, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.**

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 13629.000367/96-11
Acórdão n.º : 105-13.022

Recurso n.º : 118.793
Recorrente: : CAÍPA COMERCIAL E AGRÍCOLA IPATINGA LTDA.

RELATÓRIO

A recorrente acima identificada, inconformada com a decisão de primeiro grau proferida pela Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora - MG, apresenta recurso voluntário a este colegiado (fls. 62/76), referente a Contribuição Social sobre o Lucro, relativo aos meses de março a maio de 1996.

Trata-se de lançamento decorrente, contra o mesmo contribuinte na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foram apuradas irregularidades, lançadas de ofício, constantes no processo administrativo fiscal n.º 13629.000366/96-41.

A autoridade julgadora de primeiro grau, conforme decisão DRJ/GVAMG n.º 1106/98 (fls. 57/59), julgando, considera o lançamento procedente em parte, reduzindo a multa de ofício, conforme disposto no art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96.

Cientificada da decisão em 23/11/98, conforme consta no AR anexado no verso da fls. 61, apresentou recurso que foi protocolizado em 23/12/98, amparada por medida liminar concedida pela Justiça Federal de 1ª Instância – Seção Judiciária de Minas Gerais (fls. 77/79).

No recurso voluntário interposto (fls. 62/76), basicamente repete as alegações já anteriormente apresentadas por ocasião da impugnação.

Não consta ciência nem manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o relatório.

 2 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 13629.000367/96-11
Acórdão n.º : 105-13.022

VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

O recurso é tempestivo, e por preencher os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra o recorrente para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, também objeto de recurso, que recebeu o n.º 118.775 (processo n.º 13629.000366/96-41), nesta Câmara.

A decisão do processo principal, em sessão de 08 de junho de 1999, por maioria de votos, foi no sentido de **NEGAR** provimento ao recurso, conforme Acórdão n.º 105-12.832.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos.

Diante do exposto, e do mais que o processo trata, voto no sentido de **NEGAR** provimento ao presente recurso, para ajustar ao decidido no processo principal,

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 1999


NILTON PÊSS 